



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao § 3º, do art. 130, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 130.

§ 3º Na forma definida em lei complementar, as alíquotas de referência serão revisadas anualmente, durante os períodos estabelecidos no *caput*, nos termos deste artigo, visando à manutenção da carga tributária, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC 45/2019, na versão encaminhada ao Senado Federal, prevê, em seu artigo 2º, a inclusão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de diversos dispositivos no âmbito da reforma tributária, entre eles, o § 2º do art. 130, pelo qual a fixação das alíquotas de referência deverá considerar os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, de tributação sobre a arrecadação.

Reformas, sobretudo aquelas de grande envergadura e relevância, como a proposta pela PEC 45, naturalmente passam por um extenso processo de negociação e ajuste, dado o intrincado mosaico de interesses e necessidades do complexo arranjo democrático brasileiro. Durante esse processo, é comum que certos segmentos busquem resguardar o direito a um tratamento diferenciado em função de suas especificidades, resultando em ajustes e modificações na proposta original, como temos observado durante a tramitação da matéria nesta Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Todavia, é crucial que os representantes da sociedade brasileira, enquanto representantes do povo e ciosos zeladores do interesse público, sejam sabedores de que a concessão de regime especial, com redução da carga tributária, para um setor representa o incremento da carga tributária para os demais, e isso contraria o espírito da reforma, que desde sua concepção é o de prezar pela neutralidade, eficiência e equidade no sistema tributário, visando principalmente ao bem-estar e ao desenvolvimento sustentável de toda a nação.

Assim, as modificações que visam acomodar determinados setores não podem, inadvertidamente, resultar em aumento da carga tributária para o restante da população. Nem mesmo se pode cogitar de impor sacrifício ao equilíbrio fiscal e econômico, sob o risco de criar um ônus desproporcional para outros segmentos ou para a sociedade como um todo. A busca pela neutralidade tributária e equidade deve orientar o cuidado com o ajuste da carga tributária que será imposta à sociedade brasileira.

Esse é o entendimento do Grupo de Pesquisa “Tributação & Economia”, do Departamento de Direito Econômico, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), que tem se debruçado sobre o assunto e manifestado preocupação com a falta de um limite máximo para as alíquotas de referência que serão definidas em lei complementar.

Nesse contexto, propomos o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para referidas alíquotas de referência, como forma de evitar que setores beneficiados o sejam às custas do sacrifício de outros.

Estou convicto de que a presente emenda representa uma oportuna e imprescindível contribuição com o importante esforço de promover o alinhamento do país às melhores práticas em matéria de tributação.

Diante do exposto, pela relevância e urgência da matéria, conto com o apoio de meus ilustres pares no sentido da aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador MAGNO MALTA
PL/ES**